



Acórdão 00248/2023-7 - 2ª Câmara

Processo: 05329/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de

Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: MARCIO JOSE SIQUEIRA PINHEIRO, ALINE DIAS SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2021 - REGULAR COM RESSALVA - AFASTAR IRREGULARIDADE E RESPONSABILIDADES - MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

- 1. A documentação constante dos autos, bem como as razões de defesa, impõe o afastamento do indicativo de irregularidade de que trata o item 2.3 desta decisão (2.5 da ITC), bem como a mantença, sem macular as contas, dos itens 2.1 e 2.2 da ITC, e, dos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão (itens 2.3 e 2.4 da ITC).
- 2. O curto período de gestão do primeiro responsável (1/1/2021 a 8/2/2021), bem como a ausência de atribuição do cargo e de competência técnica a respeito do tema, impõe o afastamento da responsabilidade do mesmo quanto aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC, e, em relação à segunda responsável em face dos itens 2.2 e 2.3 desta decisão.
- 3. O julgamento pela Regularidade com Ressalva das contas decorre da mantença dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 desta Decisão (item 2.3 e 2.4 da ITC), ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio José Siqueira Pinheiro** e da Sra. **Aline Dias Silva**, gestores nos períodos, respectivos, de 1/1/2021 a 8/2/2021, e, de 9/2/2021 a 31/12/2021.

Os responsáveis foram regularmente citados da Decisão SEGEX 00645/2022-6, por meio dos Termos de Citação 00297/2022-2 e 00298/2022-7, para

manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados nos termos do Relatório Técnico 00176/2022-8 e da Instrução Técnica Inicial 00155/2022-6, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa conforme Eventos 159 a 164 destes autos.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04150/2022-1, opinou pelo <u>afastamento da responsabilização</u> do Sr. **Márcio José Siqueira Pinheiro** <u>em face dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC, bem como pela irregularidade das contas sob a responsabilidade da Sra. **Aline Dias Silva**, em razão da mantença dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.3, 2.4** e **2.5** da ITC, e mantença sem macular as contas dos itens **2.1** e **2.2** da ITC.</u>

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 06019/2022-8, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu na íntegra a proposta técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04150/2022-1, opinou pelo **afastamento da responsabilização** do Sr. **Márcio José Siqueira Pinheiro**, bem como pela

irregularidade das contas sob a responsabilidade da Sra. Aline Dias Silva, em razão da mantença dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC, e mantença sem macular as contas dos itens 2.1 e 2.2 da ITC.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04150/2022-1, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- **3.1** Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 00176/2022-8, na Instrução Técnica Inicial 00155/2022-6, na Decisão SEGEX 00645/2022-6, e nos Termos de Citação 00297/2022-2 e 00298/2022-7, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;
- **3.2** Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;
- **3.3** Considerando que as justificativas apresentadas **NÃO foram suficientes para elidirem as irregularidade**s dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**, sugerese sua manutenção:
 - 2.1 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE

FUNDOS DE RENDA FIXA (item 6.1 do Relatório Técnico 00176/2022-8)

Base normativa: art. 6°, inc. IV, da Lei 9.717/1998; e art. 2°, 7°, 8° e 9° da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Responsável:

Aline Dias Silva – diretora presidente (09/02 a 31/12/2021)

2.2 GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS PELO FUNDO FINANCEIRO (item 6.2 do Relatório Técnico 00176/2022-8)

Base normativa: art. 8°, parágrafo único, art. 48, § 2°, e art. 50, inc. I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parte I, item 5, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e Quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsáveis:

Márcio José Siqueira Pinheiro – diretor presidente (01/01 a 08/02/2021) Aline Dias Silva – diretora presidente (09/02 a 31/12/2021)

2.3 DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

DEVIDAS E REPASSADAS AOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 6.3 do Relatório Técnico 00176/2022-8)

Base normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, item 3.1.24 do Anexo III da Instrução Normativa TC 68/2020.

Responsáveis:

Márcio José Siqueira Pinheiro – diretor presidente (01/01 a 08/02/2021)

Aline Dias Silva – diretora presidente (09/02 a 31/12/2021)

2.4 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A ESTIMATIVA DE

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO FINANCEIRO (item 6.4 do Relatório Técnico 00176/2022-8)

Base normativa: art. 37 da Portaria ME 464/2018 e art. 10 da IN SPREV 09/2018.

Responsáveis:

Márcio José Siqueira Pinheiro – diretor presidente (01/01 a 08/02/2021)

Aline Dias Silva – diretora presidente (09/02 a 31/12/2021)

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (item 6.5 do Relatório Técnico 00176/2022-8)

Base normativa: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, artigos 53, 56, 59, 60, 73 e 74 da Portaria MF 464/2018.

Responsáveis:

Márcio José Siqueira Pinheiro – diretor presidente (01/01 a 08/02/2021)

Aline Dias Silva – diretora presidente (09/02 a 31/12/2021)

- 3.4 Considerando que a irregularidade dos itens 2.3, 2.4 e 2.5, representam GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, além de prejudicar os usuários das informações contábeis, em suas análises e decisões, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari IPG, Sra. ALINE DIAS SILVA (diretora presidente no período de 09/02 a 31/12/2021), nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);
- **3.5** Considerando a opinião técnica quanto à irregularidade das contas, sugere-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari IPG, Sra. **Aline Dias Silva**, pelo motivo de contas julgadas irregulares, nos termos do **art. 135, I**, da Lei Orgânica do TCEES, quanto aos itens 2.3, 2.4 e 2.5; g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 06019/2022-8, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu na íntegra à proposta técnica.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam os <u>itens 2.1 e</u> 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva, cuja mantença sem macular as contas foi sugerida pela área técnica e acolhida pelo *Parquet* de Contas, entendo que a análise técnica mostra-se adequada, visto que se trata de deficiências no controle de contas contábeis decorrentes da execução da lei orçamentária, cuja responsabilidade não deve ser atribuída aos gestores por não se incluir entre as atribuições do cargo exercido, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, e mantenho sem macular as contas os **itens 2.1** e **2.2** da Instrução Técnica Conclusiva.

Quanto ao opinamento técnico, acolhido pelo *Parquet* de Contas, em relação ao afastamento da responsabilização do Sr. **Marcio José Siqueira Pinheiro** em face dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC, acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, considerando o curto período de sua gestão (1/1/2021 a 8/2/2021), <u>afastando a sua responsabilização em face dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva.</u>

Cumpre, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja mantença foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas com gravame sobre as contas e aplicação de multa à gestora, à luz da documentação constante dos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E REPASSADAS AOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 2.3 da ITC e 6.3 do RT).

Base normativa: artigos 1º e 11, da LRF; artigos 1º e 7º da Lei 9717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e item 3.1.24 do Anexo III, da Instrução Normativa TC 68/2020.

Aponta o Relatório Técnico diferenças de valores nas receitas de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas entre os arquivos: Balanço Orçamentário – BALORC, Balancete de Verificação – BALVER, Balanço Patrimonial – BALPAT (que também consta do BALVER) e Demonstrativo das Contribuições Devidas e Arrecadadas – DEMREC, conforme a seguir:

Tabela 67) Receita de Contribuições Devidas e Arrecadadas					R\$
1,00					
Descrição	BALORC	BALVER	DEMREC	BALPAT	

Descrição	BALORC	BALVER	DEMREC	BALPAT				
FUNDO FINANCEIRO								
Contribuições Devidas			5.882.092,63					
Contribuições Arrecadadas	5.992.828,66	5.882.092,63	5.335.214,80					
Créditos a Receber			546.877,83	488.879,11				
FUNDO PREVIDENCIÁRIO								
Contribuições Devidas			5.935.690,26					
Contribuições Arrecadadas	15.011.895,81	15.130.283,63	5.799.615,87					
Créditos a Receber			136.074,39	1.626.161,57				

Fonte: Demonstrativos BALORC/BALVER/DEMREC/BALPAT/2021.

Os responsáveis justificaram, em síntese, que as receitas foram registradas pelo regime de competência, mas que o BALORC registra as receitas arrecadadas

no exercício, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2021 e o mês de dezembro de 2020; que o BALVER inclui os créditos a receber e que as diferenças em relação ao DEMREC tratam de erro formal, visto que <u>o IPG não dispõe de sistema informatizado para sua elaboração, sendo ele feito manualmente.</u>

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a mantença da irregularidade com gravame sobre as contas, sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Aline, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Os responsáveis deveriam ter promovido a conferência e validação das informações que foram homologadas, faltando-lhes maior zelo quanto à exatidão das informações encaminhadas, e que, por esse descaso, ocasionaram equívocos na análise por parte do TCEES quanto à avaliação das contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas;
- No caso do Fundo Previdenciário, é o que possui maior divergência (R\$ 9.330.667,76), correspondente a 5,55% do Ativo Total (R\$ 168.088.694,63).

Examinando o feito, verifico que restou justificada a divergência de valores entre as demonstrações contábeis e o arquivo DEMREC e que a vultosa diferença apontada em relação ao Fundo Previdenciário (R\$ 9.330.667,76), em verdade, ocorre entre as demonstrações contábeis: BALORC, BALVER, e BALEXOR e o arquivo DEMREC.

Essas peças contábeis guardam pequena diferença entre si, como antes demonstrado, o que também restou justificado, visto que comportam registros contábeis de tempos distintos (BALORC e BALEXOR registram as receitas arrecadadas no exercício, abarcando os meses de janeiro a dezembro de 2021 e o mês de dezembro de 2020) e o BALVER inclui os créditos a receber.

Do exame dessas peças contábeis, constato que o Balanço Orçamentário – BALORC e o Balancete de Execução Orçamentária – BALEXOR de ambos os Fundos registram o mesmo valor de receita arrecadada, guardando pequena diferença em relação ao Balancete de Verificação – BALVER, como antes demonstrado.

Assim sendo, ainda que as diferenças existam, elas foram devidamente justificadas e não devem ser imputada aos gestores por se tratarem de registros e demonstrações contábeis, atividades não inclusas nas atribuições do cargo exercido, devendo, ainda, levar em conta que o Sr. Marcio esteve em exercício por menos de um mês e que a Sra. Aline recebeu o resultado da avaliação atuarial que consta dos registros contábeis, em 25 de fevereiro de 2022, entregou a presente prestação de contas ao Tribunal em 31 de março de 2022 e foi exonerada logo a seguir, em 18 de abril de 2022.

Posto isto, <u>acolho parcialmente o entendimento técnico</u> e do *Parquet* de Contas, <u>mantenho a presente irregularidade</u>, sem macular as contas, tendo sido afastada a responsabilidade do Sr. Marcio José, conforme razões externadas.

2.2. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO FINANCEIRO (item 2.4 da ITC e 6.4 do RT).

Base normativa: art. 37 da Portaria MF 464/2018; e art. 10 da Instrução Normativa SPREV 09/2018.

Segundo o Relatório Técnico, considerando que a Avaliação Atuarial Anual (DEMAAT) não contempla o tempo de serviço anterior averbado do INSS, o limite para estimativa de compensação previdenciária é o percentual máximo de 8% do Valor Atual dos Benefícios Futuros - VABF a conceder referente ao exercício de 2021, sendo que de acordo com os registros no Balanço Patrimonial, a estimativa extrapolou esse limite resultando no percentual de 10%.

Os responsáveis trouxeram os esclarecimentos da empresa prestadora de serviços de assessoria atuarial que, em síntese, assim explicou:

- Inexistindo informação sobre o tempo de contribuição do segurado ativo, anterior ao ingresso no RPPS, esse tempo é calculado entre a idade do segurado na data de ingresso e a idade de 25 anos, na forma do § 1º, do art. 28, da Portaria MF 464/2018;
- Assim, é entendimento da empresa Exactus que presta serviços de assessoria atuarial que, em face do conhecimento específico, foi acatado pelo IPG,

que a premissa da proporcionalidade dos tempos e, por consequência, o percentual de 10% adotado, está aderente à massa de beneficiários do Fundo Financeiro, não havendo, assim, o descumprimento apontado.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a mantença da irregularidade com gravame sobre as contas, sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Aline, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Nesse caso, cabe reiterar que, se a base cadastral não contiver todas essas informações suficientes, poderá ser utilizado o valor percentual máximo de 10% aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros - VABF a conceder, relativo aos benefícios passíveis de compensação;
- No entanto, a estimativa extrapolou o limite estabelecido pelo art. 10 da IN SPREV 09/2018 que é 8%, valendo ressaltar que ambas as normas foram revogadas pela Portaria MTP 1467/2022, a qual manteve o entendimento quanto aos limites da compensação previdenciária.

Examinando o feito, verifico das referidas normas que a Portaria MF 464/2018 não estabelece limite, <u>mas apenas a forma de cálculo e as premissas passíveis de serem utilizadas pelo profissional de atuária, transferindo tal atribuição à IN SPREV 09/2018, que em seu art. 10, inciso II, prevê a possibilidade de utilização do percentual de 10%, porém, no seu § 1º, estabelece que referido percentual se aplica para a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2019, devendo ser reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.</u>

Constato, ainda, que ambas as normas foram revogadas pela Portaria MPT 1467/2022, com vigência a partir de 1/7/2022, a qual estabelece no Anexo VI, art. 34, inciso II, alínea "b", e parágrafo único, que, no caso, pode ser utilizado o percentual de 10% <u>na avaliação atuarial do exercício de 2020</u>, devendo, nas avaliações seguintes, ser reduzido à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.

Entendo das normas pesquisadas que não existe uma regra rígida quanto à limitação máxima dos percentuais apontados, mas a possibilidade de utilização de 10% nas avaliações atuariais dos exercícios de 2019 e de 2020, com redução nas

seguintes, à razão de 1% ao ano, inferindo-se que o percentual previsto para a avaliação atuarial de 2021 seria 9%.

Dessa forma, fora os percentuais debatidos, há que se levar em conta que, ainda que exista a inconsistência, ela não pode ser atribuída aos gestores do RPPS, visto que se trata de atribuição do profissional de atuária contratado, em cujo entendimento se amparam os gestores e não poderia ser diferente, em razão das atribuições e competências técnicas envolvidas.

Posto isto, <u>acolho parcialmente o entendimento técnico</u> e do *Parquet* de Contas, <u>mantenho a presente irregularidade</u>, sem macular as contas, afasto a responsabilidade de ambos os gestores, expedindo-se <u>determinação</u> no sentido de que se promova junto ao atuário responsável, nos próximos estudos atuariais, a observância das limitações contidas na Portaria MPT 1467/2022 e/ou outra norma que venha a substituí-la quanto a esse limite.

2.3. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (item 2.5 da ITC e 6.5 do RT).

Base normativa: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9717/1998; art. 69 da LRF; e artigos 53, 56, 59, 60, 73 e 74, todos, da Portaria MF 464/2018.

Segundo o Relatório Técnico, a Avaliação Atuarial Anual Anterior, com data base posicionada em 30/9/2020, indica que o Fundo Previdenciário Capitalizado se encontrava deficitário, recomendando a mantença das alíquotas vigentes até a próxima avaliação atuarial, bem como proceder o equacionamento do *déficit* com aportes do Ente, conforme resultados extraídos do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2020.

Continua o Relatório Técnico afirmando que o resultado atuarial – DEMAAT de 2021, com data base posicionada em 30/9/2021, reafirma a necessidade de implementação do equacionamento do *déficit* atuarial por meio de aportes do Ente, indicando a necessidade de revisão do plano de amortização, no entanto, não se verificou no exercício de 2021 qualquer na legislação municipal nesse sentido.

Os responsáveis justificaram, em síntese, o seguinte:

- Os apontamentos constantes deste item não devem prosperar, visto que: o Relatório da Avaliação Atuarial de 2021 somente foi entregue pelo atuário em 25 de fevereiro de 2022;
 - O Sr. Marcio não esteve na direção do IPG desde fevereiro de 2021;
- A Sra. Aline, que fora nomeada em 9/2/2021, foi exonerada do cargo em 18/4/2022, logo após a remessa das contas ao Tribunal de Contas, não havendo prazo sequer para envio do referido Relatório ao Chefe do Executivo visando a proposição de revisão do plano de amortização.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a mantença da irregularidade sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Aline, limitando-se a reafirmar os termos do Relatório Técnico.

Examinando o feito, verifico das normas previdenciárias que fundamentam a irregularidade que nenhuma delas estabelece prazo para implementação de novo plano de amortização do *déficit* atuarial apurado no exercício, dentro do próprio exercício, mesmo porque, a avaliação atuarial anual tem data base posicionada em 31 de dezembro de cada exercício.

Lado outro, o art. 53 da Portaria MF 464/2018 relacionado na fundamentação se reporta aos prazos previstos no art. 49 da mesma, o qual estabelece que <u>a Lei de implementação do plano de custeio, depois de editada e publicada, deve ser entregue à SPREV, sendo exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente.</u>

Conforme se vê da defesa apresentada pela Sra. Aline, o Relatório da Avaliação Atuarial de 2021 somente foi entregue ao IPG em 25 de fevereiro de 2022, tendo os seus resultados sido registrados pela contabilidade às pressas para entrega da PCA/2021 ao Tribunal de Contas em 31 de março de 2022, sendo ela exonerada do cargo logo em seguida, em 18 de abril de 2022.

Posto isto, divirjo parcialmente do entendimento técnico e do Parquet de Contas que afastaram a responsabilidade do Sr. Márcio, afasto a presente irregularidade, bem como a responsabilidade de ambos os gestores, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 248/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1 AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.3 desta decisão (item 2.5 da ITC e 6.5 do RT), bem como a responsabilidade do Sr. Márcio José Siqueira Pinheiro, Diretor Presidente do IPG, no período de 1/1/2021 a 8/2/2021, em face dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC, e, da Sra. Aline Dias Silva, em face dos itens 2.2 e 2.3 desta decisão, conforme as razões antes expendidas;
- **1.2 MANTER, sem macular as contas,** os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1** e **2.2 da ITC**, **bem como os itens 2.1** e **2.2 desta Decisão** (itens 2.3 e 2.4 da ITC e 6.3 e 6.4 do RT), em face das razões antes externadas;
- **1.3 JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari IPG, relativa ao

exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Aline Dias Silva** — Diretora Presidente no período de 9/2/2021 a 31/12/2021, na forma do art. 84, inciso II e art. 86, ambos, da Lei Complementar 621/2012, em razão da **mantença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1** e **2.2 da ITC**, **bem como os itens 2.1** e **2.2 desta Decisão**, **ainda que sem macular as contas**, dando-lhe a devida **quitação**;

- **1.4 EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari IPG no sentido de que promova, junto ao atuário responsável, nos próximos estudos atuariais, a observância das limitações contidas na Portaria MPT 1467/2022 e/ou outra norma que venha a substituí-la quanto ao limite de estimativa para compensação previdenciária no estudo atuarial anual;
- **1.5 DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 24/03/2023 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
- Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
- **4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões